



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.900284/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.833 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente HALEN VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de crédito líquido e certo impede a compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relativo à DCOMP n° 28180.97024.270704.1.7.04-8053, transmitida em 27/07/2004, que retificou a DCOMP n° 20406.01993.291003.1.3.04-4283, transmitida em 29/10/2003.

O objeto da compensação refere-se ao IRPJ por estimativa mensal (cód. 2362) de setembro de 2003, no valor de R\$ 376,99, cujo crédito teria como origem o pagamento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.611,76.

O DARF foi pago em 29/11/2002, com a utilização do montante de R\$ 315,34.

Em 25 de setembro de 2008 houve despacho decisório da DRF Campos de Goitacazes (RJ) que não homologou a DCOMP, sob o argumento de inexistência do crédito, haja vista que o mencionado DARF fora utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

O Despacho apresenta demonstrativo no qual o montante do DARF foi aproveitado para quitar o débito da DCOMP n° 33190.57987.270704.1.7.04-4435 (valor de R\$ 398,50) e o débito referente ao código 2362 PA, de 31/10/2002, no valor de R\$ 1.213,26.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório no dia 6 de outubro de 2008 e protocolizou Manifestação de Inconformidade em 3 de novembro de 2008, com os seguintes argumentos:

1- Não merece prosperar o entendimento do despacho ora combatido, em não reconhecer a compensação do crédito tributário realizado através da referida PER/DCOMP, por não restar crédito disponível para compensação e não solicitar esclarecimentos ao contribuinte.

2- Houve erro material no preenchimento da DCOMP na pág. 2: "crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ", no item: "Informado em outro PER/DCOMP", onde o contribuinte marcou a opção NÃO, mas deveria ter marcado a opção SIM, com a informação da PER/DCOMP 33190.57987.270704.1.7.04-4435, de tal forma que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 398,50, foi compensado através de duas PER/DCOMP:

*a) PER/DCOMP 33190.57987.270704.1.7.04-4435
Débito de CSLL (cód.2484) de agosto/2003: R\$ 98,02
Total do crédito original utilizado nesta DCOMP: R\$ 83,16
b) PER/DCOMP 28180.97024.270704.1.7.04-8053.
Débito de IRPJ (cód.2362) de setembro/2003: R\$ 376,99
Total do crédito original utilizado nesta DCOMP: R\$ 315,34*

3- Foi visualizado o crédito de R\$ 398,50, totalmente discriminado na PER/DCOMP, não sendo possível que o referido crédito seja ignorado por motivo de erro material.

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, decidiu indeferir a solicitação de compensação, com a justificativa de que não havia crédito disponível.

A Recorrente foi intimada da decisão em 14 de setembro de 2009 e interpôs Recurso Voluntário em 13 de outubro de 2009, no qual alega, em síntese, que:

1- Quando do preenchimento da referida PER/DCOMP, a Recorrente incorreu em erro material, a saber, no crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ no item: "Informando em

outro PER/DCOMP, onde o contribuinte marcou a opção NÃO, deveria ter marcado a opção SIM, com a informação da PER/DCOMP n.º.33190.57987.270704.1.7.04-4435";

2- O crédito tributário de pagamento indevido ou a maior de IRPJ Ano-Calendário 2002 e Exercício de 2003 no valor original de R\$398,50 foi compensado através das PER/DCOMP's n. 33190.57987.270704.1.7.04-4435 e 28.180.97024.270704.1.7.04-8053;

3- À época do envio do PER/DCOMP havia controvérsia quanto à necessidade de composição do crédito, haja vista que as informações já estavam presentes na DIPJ, o que poderia ocasionar a prestação de informação em duplicidade.

4- A ausência de composição do crédito tributário, em virtude de à época do envio do PER/DCOMP haver divergência quanto à necessidade desta composição, não faz desaparecer, como se inexistente fosse, o crédito que se pretende utilizar na compensação, o qual está claramente evidenciado na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Como não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

O presente processo tem como objeto a possibilidade de compensação de um débito de IRPJ, apurado mediante estimativa e relativo a setembro de 2003, com créditos oriundos de pagamento a maior do mesmo tributo do ano-calendário de 2002 (cód. 2362), no montante de R\$ 1.611,76, cujo DARF foi pago em 29/11/2002.

Analisando-se os documentos acostados aos autos percebe-se que o valor original presente na DCOMP n.º 33190.57987.270704.1.7.04-443, de R\$ 398,50 foi utilizado para quitar o débito de CSLL de valor original R\$ 83,16, de modo que restou um saldo original de R\$ 315,34.

A possibilidade do recolhimento por estimativa para o IRPJ está prevista no artigo 2º da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos

percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º - O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º - A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, para a verificação acerca da existência de eventuais pagamentos a maior, que poderiam ser compensados, nos termos da lei, faz-se necessário analisar a DIPJ/2003 do contribuinte, bem como os valores efetivamente pagos no Sistema SINAL e SIEF, cujos extratos constam do presente processo.

Nesse sentido, pode ser elaborado o seguinte quadro-resumo, na esteira do raciocínio que foi empregado pela Delegacia de Julgamento:

Período	IRPJ – Estimativas Pagas (R\$)	IRRF (R\$)
01/2002	1.082,17	--
02/2002	1.207,70	260,01
03/2002	3.491,16	--
04/2002	3.865,43	--
05/2002	4.219,93	--
06/2002	1.729,41	--

07/2002	19.306,09	--
08/2002	5.155,20	--
09/2002	884,72	434,74
10/2002	1.611,76	--
11/2002	3.614,20	--
12/2002	7.014,57	81,46
Total	53.182,34	776,21

O total das estimativas pagas no período para o código 2362 é de R\$ 53.182,34, conforme quadro acima.

Tendo em vista que o montante utilizado na DCOMP 3190.57987.270704.1.7.04-443 para quitar o débito de CSLL foi de R\$ 83,16, o valor ajustado das estimativas é de R\$ 53.099,18.

No mesmo sentido, o valor total do IRRF nas estimativas é R\$ 776,21, de modo que, nos termos do inciso III, do § 4º, artigo 2º da Lei n. 9.430/96, o total que o contribuinte poderia deduzir é de R\$ 53.875,39 (equivalente a R\$ 53.099,18 + R\$ 776,21).

Contudo, na Ficha 12 da DIPJ percebe-se que o imposto de renda sobre o lucro real apurado pelo próprio contribuinte é de R\$ 54.291,25; portanto, maior do que o pago por estimativa, mesmo que considerado para o mês de outubro de 2002 o valor referente ao DARF (R\$ 1.611,76, conforme extrato do SINAL) e não o declarado na Ficha 11 para o período (valor de R\$ 1.213,26), o que, como vimos, gerou a diferença original de R\$ 398,50.

Assim, parece-me incontroverso que a Recorrente consumiu todo o montante estimado para o pagamento do IRPJ devido, de tal sorte que não há qualquer saldo passível de compensação nem tampouco lhe confere qualquer direito o suposto erro material alegado, que ficaria neutralizado em razão dos montantes apurados.

Ademais, a Recorrente não apresentou no recurso qualquer documento ou comprovante para subsidiar suas alegações e os valores considerados constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme extratos anexados ao presente processo.

Diante do exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA